



PROCESSO N°: 4838/17

PROJETO/VETO N°: 148/17

VEREADOR: Camilo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Educação Saúde
Turismo e Assistência Social
Sessão: 18/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 18/10/17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

PROJETO DE LEI Nº. 148 /2017

**CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES**
Nº 4838 Data 16/10/17
EO
Protocolo - Gerente
Assinatura

INSTITUI, no âmbito do sistema municipal de ensino da cidade de Cariacica, o "Programa Escola sem Partido".

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de consciência e de crença;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII - direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII - direito dos pais a que seus filhos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, visando ao exercício da cidadania.

Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos, nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;
- V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;
- VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.
- Art. 4º** - As instituições de educação básica afixarão, nas salas de aula e nas salas dos professores, cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.
- Parágrafo único** - Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no "caput" deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.
- Art. 5º** - As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico, desde que autorizados contratualmente pelos pais, responsáveis ou pelos estudantes.
- Art. 6º** - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:
- I – às políticas e planos educacionais;
- II – aos conteúdos curriculares;
- III – aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4838 Data 16/10/17
E.S.
Protocolo - Ger
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 11 de outubro de 2017.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4838 Data 16/10/17

EQ

Protocolo - Geral
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

JUSTIFICATIVA

O mito de fundação do Movimento Escola Sem Partido (MESP) remonta ao não tão longínquo ano de 2003. Segundo o fundador do movimento – o Procurador do Estado de São Paulo Miguel Nagib, em setembro deste ano, uma de suas filhas chegou da escola contando que seu professor de História teria comparado Che Guevara a São Francisco de Assis. A comparação teria sido feita por ambos terem aberto mão de tudo por uma ideologia. O primeiro pela ideologia política; e o segundo, pela ideologia religiosa.

Segundo o Procurador, “as pessoas que querem fazer a cabeça das crianças associam as duas coisas e acabam dizendo que Che Guevara é um santo” (BEDINELLI, 2016a). O Procurador, que é católico, conta ainda que esta não teria sido a primeira vez que o professor teria dito em sala de aula algo que ele julgava como “doutrinação”.

Esse episódio teria motivado Nagib a criar, no ano seguinte, o Movimento Escola Sem Partido. O Procurador é sempre convidado a falar em programas de debate, concede entrevistas a todos os meios de comunicação, é convidado para apresentar e defender o Projeto Escola Sem Partido em audiências públicas. Em todas as entrevistas, repete exatamente os mesmos argumentos que podem ser observados no trecho da entrevista concedida ao jornal El País, transcrita abaixo:

“Para Nagib, as falas em sala de aula têm um peso grande, porque os professores são geralmente figuras queridas, vistas como ídolos pelos estudantes e porque os alunos são obrigados a ouvi-lo, ‘não podem sair para tomar um cafezinho quando o professor começa a falar sobre essas coisas’. É justamente por isso, diz, que a lei que seu movimento criou não pode ser acusada de censura, como fazem os opositores, na opinião dele. ‘Não é cerceamento à liberdade de expressão porque o professor não tem direito à liberdade de expressão na sala de aula’, diz ele. ‘Se o professor tivesse, ele sequer seria obrigado a apresentar o conteúdo. A prova que ele não tem liberdade de expressão é que ele tem uma grade curricular obrigatória por lei. Liberdade de expressão é a que a gente exerce no Facebook®. Ele não pode agir em sala de aula como ele age no Facebook®’, afirma. ‘A segunda prova disso é a seguinte: ele pode [na sala de aula] impor aos seus alunos seus pontos de vista. Se exerce a liberdade de expressão em locais onde as pessoas não são obrigadas a escutar o outro. Na TV se pode mudar de canal. De um pregador na praça, se pode desviar. Mas o aluno está ali na condição de audiência cativa’, conclui. (BEDINELLI, 2016a).”

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 4838 Data 16/10/17
608
Protocolo - Ger
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Segundo o site oficial do movimento (ESCOLA SEM PARTIDO, 2014-2017), este “é uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior”. Ainda segundo o site, “a pretexto de transmitir aos alunos uma ‘visão crítica’ da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”.

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral e sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

- 1 - A liberdade de consciência – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;
- 2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;
- 3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;
- 4 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;
- 5 - De forma análoga, não desfrutam os estudantes de liberdade de escolha em relação às obras didáticas e paradidáticas cuja leitura lhes é imposta por seus professores;

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4838 Data 16/10/17
689
Protocolo - Geral
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração";

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o *bullying* político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no Artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie";

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - No que tange à educação moral, referida no art. 1º, VIII, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

seu art. 12 que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções";

14 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

15 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões, não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;

16. Permitir que o governo ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Assim, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar aos estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o Artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Diante do exposto e contando com a sensibilidade dos Ilustres Edis, submeto o presente projeto à aprovação nas respectivas comissões em que a matéria aqui contida necessita tramitar, para seguir ao Executivo para sanção.

Plenário Vicente Santório, 11 de outubro de 2017.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)

sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4838 Data **16/10/17**

Protocolo - 16/10/17